



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001256410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064347-59.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DIEGO BRANDAO DOS SANTOS, são apelados NATASHA VIEIRA CLARO BRANDÃO e CLARO BRANDÃO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram os advogados Carlos Eduardo Soares, OAB/SP 188.431 e Breno Augusto Amorim Corrêa, OAB/SP 291.308.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1064347-59.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem (Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs)

APELANTE: DIEGO BRANDÃO DOS SANTOS

APELADAS: NATASHA VIERA CLARO BRANDÃO E OUTRA

VOTO Nº 42457

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C.C.
APURAÇÃO DE HAVERES E RECONVENÇÃO.
JULGAMENTO CONJUNTO COM A AÇÃO DE EXIGIR
CONTAS Nº 1020826-30.2024.8.26.0506.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Apelante Diego e Apelada Natasha que mantinham vínculo conjugal. Sociedade empresária CLARO BRANDÃO REPRESENTAÇÕES LTDA. constituída com a finalidade proeminente da Apelada Natasha exercer a atividade de representante comercial. Apelante Diego que integrou o quadro societário, com 10% de participação, em razão da exigência legal, pois inexistentes as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada ao tempo da constituição pessoa jurídica. Valores recebidos pela pessoa jurídica em disputa que se equiparam a verba salarial, tendo em vista o caráter alimentar dos valores recebidos como remuneração pelo trabalho da Apelada Natasha. Fenômeno da “PEJOTIZAÇÃO” que deve ser ponderado no caso concreto. Quebra da affectio societatis inequívoca, decorrência da separação do casal. Permanência do Apelante na sociedade que coloca em risco a existência da empresa, seja porque não detém interesse no objeto social, seja porque utiliza a sua posição de minoritário como instrumento de pressão na partilha do patrimônio do casal. Falta grave configurada a viabilizar a exclusão por justa causa. Dissolução parcial, com exclusão do Apelante, corretamente determinada.

RECONVENÇÃO. Anulação do ato de alteração do capital social. Inadmissibilidade. Sociedade empresária limitada enquadrada como microempresa, o que afasta a obrigatoriedade de realização de reuniões de sócios ou assembleias, bem como a publicação de atos societários. Artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 123/06. Possibilidade de alteração do contrato social pela vontade da maioria, no caso representada pela Apelada Natasha, no

que diz respeito ao aumento do capital social. Artigos 1081, 1076, II, e 1071, V, do Código Civil. Aumento do capital social, passando a Apelada Natasha a ser detentora de 99% das cotas sociais e o Apelante Diego de 1% das cotas. Validade da alteração do contrato social, regularmente averbada na JUCESP. Reconvenção corretamente julgada improcedente.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 301/331) interposta por DIEGO BRANDÃO DOS SANTOS nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres ajuizada por NATASHA VIERA CLARO BRANDÃO E OUTRA (processo nº 1064347-59.2023.8.26.0506); reconvenção de Diego em face das Apeladas Natasha e Claro Brandão Representações Ltda.; e ação de exigir contas pelo Apelante em face das Apeladas (processo nº 1020826-30.2024.8.26.0506), todas julgadas conjuntamente, contra a r. sentença (fls. 253/271) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3^a e 6^a RAJs, Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Carina Roselino Biagi, que: (i) julgou procedente o pedido principal para declarar a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do Apelante Diego, fixando como data-base para a apuração dos haveres a data do trânsito em julgado da sentença; (ii) julgou improcedente a reconvenção; e (iii) julgou parcialmente procedente a ação de exigir contas, para determinar que a Apelada Natasha preste contas do período de setembro/2023 até a data do trânsito em julgado da sentença que dissolveu parcialmente a sociedade.

Sustenta o Apelante, em suma, que a mera quebra da *affectio societatis* não é suficiente para determinar a exclusão de sócio; o art. 1030 do Código Civil dispõe que a exclusão de sócio deve estar fundamentada em falta grave; na petição inicial da ação de dissolução não há qualquer menção a falta grave ou ato de inegável gravidade que justifique a exclusão do Apelante, nem qualquer circunstância de descumprimento de obrigações sociais; no máximo, poderia se falar de

direito de retirada na Apelada Natasha, mas não de exclusão do Apelante Diego, pois, repita-se, não houve justa causa ou fato grave a ele imputável; a sentença viola o disposto no art. 1081 o Código Civil, pois o Apelante Diego ficou privado de injetar proporcionalmente o capital para o aumento do capital social; a sentença também viola o disposto no art. 71, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, pois não há que se falar, no caso concreto, de exceção para dispensar a necessidade de realização de reuniões ou assembleias para a tomada de decisões que exijam a deliberação colegiada, eis que a sociedade empresária estava obrigada a realizar reuniões; a sentença também afronta o princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia privada, pois o Poder Judiciário não deveria interferir na gestão e questões internas relativas às sociedades de direito privado, invadindo a esfera de autonomia dos sócios e administradores; em decorrência da existência de prévia relação conjugal com a Apelada Natasha, o Apelante Diego somente poderia deixar a sociedade empresária depois de concluída a “partilha cômoda” dos bens conjugais; antes de atribuída à Apelada Natasha a titularidade de 100% das cotas sociais da empresa em discussão por meio da partilha, as partes detêm – em condomínio – participação na sociedade empresária em frações iguais, não havendo que se falar de exclusão; a r. sentença afronta os artigos 997 e 1007 do Código Civil, sendo inconteste que a distribuição de lucros usada na sociedade limitada trata da remuneração dos sócios investidores, que podem ou não trabalhar efetivamente na empresa, e o pagamento desta remuneração acontece proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da empresa, sendo esta remuneração a forma legal e fiscal do investidor ser recompensado por ter aplicado seu dinheiro na empresa e também ter se responsabilizado pelo risco da mesma.

Pede a reforma da r. sentença, para que seja mantido na sociedade CLARO BRANDÃO REPRESENTAÇÕES LTDA. e que sejam anuladas as alterações do contrato social realizadas isoladamente pela Apelada Natasha, a fim de receber a sua participação nos lucros referente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a 2023.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 338/358).

Oposição ao julgamento virtual pelo Apelante (fls. 363).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Respeitados os argumentos do Apelante, as alegações não infirmam os fundamentos da r. sentença, que analisou corretamente o caso concreto e deve ser mantida na íntegra, cujo teor fica incorporado a este v. acórdão:

"Nesse contexto, é cediço que o fenômeno da pejotização é instituto comum na contratação de representantes comerciais, como no caso analisado. Refere-se a exigência de que o trabalhador constitua empresa a fim de que a contratação com o empregador se efetive, formalizada como contrato comercial ou civil.

O artigo 129 da Lei 11.196/2005 traz legalidade à prática, permitindo a criação de sociedade para a prestação de serviços intelectuais, de modo personalíssimo, que receberá, para fins fiscais e previdenciários, o tratamento dado pela legislação aplicável as pessoas jurídicas.

O instituto foi, inclusive, cancelado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 18 de janeiro de 2021, constitucional o dispositivo mencionado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66, em razão da sua compatibilidade com a livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170, caput, da Constituição Federal).

Dos fatos narrados e das provas apresentadas fica evidente o uso do instituto da pejotização

por Natasha para receber seus rendimentos junto a empresa contratante, WEG S.A., com clara natureza salarial e alimentar.

(...)

Narrou a parte autora, Natasha, que, com a separação dos sócios e seguintes ações de divórcio, guarda e alimento dos filhos, perdeu-se a *affectio societatis*, motivo pelo qual requereu a exclusão do sócio minoritário dos quadros da empresa.

Apesar de a parte ré, Diego, alegar não ter praticado qualquer ato que justificasse sua exclusão da sociedade, é certo que a existência da sociedade pressupõe uma harmonia, sem o que não se podem alcançar seus objetivos.

Diante dos fatos narrados e das provas produzidas, evidente a perda da afeição societária essencial para a atuação coerente com a condição de sócio.

A partir da análise da situação fática à luz do princípio da realidade, importante destacar que a sociedade empresária em comento é apenas um meio para recebimento da remuneração da parte autora, pelo trabalho que exerce na empresa WEG S.A, fato que não foi negado pela parte ré, Diego, em sua contestação.

Os prints de WhatsApp de fls. 76/77 demonstram que a parte ré auxiliou a parte autora a realizar um post de rede social e a escolher móveis planejados e pintura de um escritório. Não é incomum que na constância do casamento os cônjuges se apoiem e ajudem um ao outro como se afere das mensagens trocadas.

A lista de imóveis adquiridos durante o matrimônio de fls. 78/79 aponta que os bens pertencem ao casal e não à empresa CLARO BRANDÃO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Nenhuma das alegações da parte ré afastam o fato de que a empresa em comento era meio para a contratação entre Natasha e a empresa WEG S.A., bem como o recebimento de sua remuneração.

Irrazoável seria, após o divórcio dos sócios, que a parte ré permanecesse no quadro societário, não só recebendo parcela da remuneração da parte autora, como exigindo a prestação de contas de verbas que possuem claramente natureza alimentar e se reverterem em

benefício da família da parte autora, à qual a parte ré não mais pertence.

(...)

Insurge-se a parte ré/reconvinte contra a alteração do contrato social de fls. 9/14, alegando a nulidade do ato que modificou o capital social, unilateralmente, sem a expressa autorização do outro sócio. O aporte de capital realizado pela parte autora/reconvinda, em 19.10.2023, modificou o percentual de quotas societárias das partes, deixando a parte ré/reconvinte de participar com 10% das quotas sociais para participar com 1% das quotas.

Alega a parte ré/reconvinte que as Cláusulas Oitava, § 1º, e Cláusula Sexta, § 1º, do contrato social anterior à modificação das quotas societárias (fls. 109), impediam que a parte autora/reconvinda realizasse referida mudança, ao dispor:

(...)

As cláusulas contratuais em comento não tratam sobre o tema em debate. Aliás, verifico que nenhuma das cláusulas contratuais (fls. 107/113) trata sobre o aporte de capital, atraindo a aplicação do artigo. 1.081 do Código Civil, combinado com o art. 1.076, II, e 1.071, V, que demandam, para tanto, apenas a alteração do contrato social, aprovada por sócios que representem mais da metade do capital social, desde que já estejam integralizadas todas as quotas da sociedade:

(...)

A sociedade empresarial autora adotou enquadramento como microempresa, consoante Cláusula Décima Primeira do contrato social de fls. 12. Em assim o fazendo, atraiu a aplicação de normas específicas sobre o tema.

(...)

A fim de materializar o comando constitucional, editou-se a Lei Complementar 123/06, que estabelece uma série de normas tendentes a simplificar o exercício da atividade empresarial de pequeno porte. Dentre elas, destaco o artigo 70, que desobriga as microempresas e as empresas de pequeno porte a realizar reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, que

serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social; e o art. 71, que desobriga a publicação de qualquer ato societário:

(...)

Dos contratos sociais de fls. 9/14 e 107/113 afere-se a sócia Natasha sempre teve a maioria das quotas sociais, inclusive em momento anterior ao aporte de capital que modificou o percentual de quotas societárias da parte ré.

Como no âmbito das sociedades limitadas as decisões são tomadas por deliberação dos sócios, nos percentuais determinados nos artigos supracitados (artigo 1.076, II e artigo 1.071 do Código Civil), à parte autora de forma isolada, se assim o desejasse, cabia à condução das atividades societárias.

Aliado a isto, o enquadramento como microempresa lhe dispensava de realizar reuniões e assembleias com a finalidade de modificar o contrato social, bem como de dar publicidade aos atos societários.” (destacamos)

E, apenas para constar, pois a matéria não é objeto de impugnação específica em sede recursal, assim decidiu o juízo *a quo* sobre a ação de exigir contas conexa:

“Narrou a parte autora (Diego) que a partir do divórcio, em setembro de 2023, e separação de fato do casal, 'deixou de receber qualquer informação da gestão empresarial e suas respectivas contas, bem como deixou de receber qualquer repasse referente aos rendimentos da empresa, bem como não recebeu o repasse referente aos dividendos/lucros do ano de 2023' (fls. 2 dos autos de nº 1020826-30.2024.8.26.05056).

Diante da confissão da parte autora, delimito a obrigação de prestar contas a partir de setembro de 2023.

Não há razoabilidade em determinar prestação de contas dos últimos 5 (cinco) anos, se na constância do casamento a remuneração recebida por Natasha se revertia em favor da família. Ademais, tendo a parte autora (Diego)

reconhecido que deixou de receber informações e repasses de rendimentos a partir de setembro de 2023, de rigor a limitação da obrigação de exigir contas a este período.”

Conforme bem ponderado pelo juízo *a quo*, o fenômeno da “PEJOTIZAÇÃO” é instituto comum na contratação de representantes comerciais, como no caso concreto em que há a prestação de serviços intelectuais e personalíssimos pela Apelada Natasha, consoante autorizado pelo art. 129 da Lei nº 11.196/2005, cuja constitucionalidade foi chancelada pela ADC nº 66, por se compatibilizar com a livre iniciativa:

“Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.](#)”

Partindo-se dessa premissa, a sentença analisou o caso detalhadamente, com atenção às circunstâncias do caso concreto, em especial o fato da pessoa jurídica ter sido criada e utilizada, como meio para a Apelada Natasha exercer o seu ofício de representante comercial e, assim, viabilizar a contratação dos seus serviços perante a empresa WEG S/A, com a finalidade própria de recebimento da sua remuneração pelos serviços personalíssimos prestados, o que remete à natureza alimentar e, por consequência, salarial dos valores recebidos.

Esclarece-se que ao tempo da constituição da sociedade CLARO BRANDÃO REPRESENTAÇÕES LTDA. em 2017, necessário se fazia a presença de ao menos dois sócios para constituir a

sociedade limitada, pois ainda inexistentes as sociedades unipessoais, incorporadas ao ordenamento a partir de 2019.

Como a composição societária decorreu da relação de confiança e cumplicidade do vínculo conjugal, uma vez rompido tal vínculo em razão da separação do casal, rompido também a *affectio societatis*, razão pela qual não há mais motivos para as partes permanecerem unidas em sociedade.

Nessa ótica, considerando que a finalidade proeminente da sociedade é a prestação de serviços personalíssimos pela Apelante Natasha para a empresa WEG S/A, daí advindo o recebimento da sua remuneração com clara natureza alimentar, e que o Apelante Diego sempre teve participação social menor, primeiro 10% e, com o aumento do capital social, passou a 1%, admissível a exclusão do sócio pela vontade da maioria, no caso representada exclusivamente pela sócia Natasha, decorrente da quebra da *affectio societatis*.

A permanência do Apelante na sociedade pode colocar em risco a continuidade da empresa, primeiro, porque a integrou basicamente para compor o quadro societário mínimo ao tempo da sua constituição, não tendo qualquer interesse no seu objeto social; segundo, porque é notório – na fala do Apelante – que a sua permanência na sociedade pode embaraçar e/ou ser utilizada como instrumento de pressão na partilha do patrimônio do casal, tanto que afirmou nas presentes razões recursais que a sua saída somente deveria ser admitida depois da partilha cômoda dos bens.

Nessa esteira, o § 4º da cláusula oitava (fls. 109/110), prevê a possibilidade de exclusão do sócio por justa causa, quando estiver pondo em risco a continuidade da empresa, o que, no caso concreto, pode ser tido como falta grave, pois a condição de minoritário do Apelante está sendo utilizada para embaraçar a atividade da empresa e provocar posição favorável no deslinde do divórcio do casal.

Assim, possível, excepcionalmente, configurar o divórcio contencioso e a conduta beligerante do Apelante em sociedade de caráter personalíssimo como falta grave, como fez a decisão recorrida, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 1085 do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

Ressalva-se, conforme ponderado na própria sentença, que os bens adquiridos na constância do casamento, em especial os imóveis que se encontram em nome da pessoa jurídica em disputa, são na verdade patrimônio do casal, ou seja, não se vislumbra risco imediato de prejuízo ao Apelante na partilha dos bens.

Diante das referidas circunstâncias, tem-se sim justa causa para a exclusão do Apelante da sociedade, pois não se mostra razoável, depois do divórcio, receber parte dos valores recebidos pela Apelada em razão do seu trabalho de representação comercial exercido de forma personalíssima, pois apenas integrou o quadro societário por exigência legal.

Quer dizer, os valores recebidos pela Apelada através da pessoa jurídica, com clara natureza alimentar, reverterem em benefício dela e de sua família próxima, da qual o Apelante não faz mais parte.

Também não há que se falar de anulação do ato de alteração do contrato social, que reduziu a participação social do Apelante de 10% para 1% das cotas.

Os artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 123/06 desobrigaram as microempresas e as empresas de pequeno porte de realizar reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, bastando a deliberação da maioria, além de desobrigar a publicação dos atos societários.

Tratando-se de sociedade empresária limitada à qual se aplica as regras da microempresa, conforme enquadramento adotado na cláusula 11 do contrato social de fls. 12, a deliberação da Apelada Natasha, a princípio detentora de 90% do capital social, foi suficiente para alterar, de forma regular, o contrato social e autorizar o aporte de capital, aumentado a sua participação para 99%, o que atende ao disposto nos artigos 1081, 1076, II, e 1071, V, do Código Civil, transcritos no corpo da sentença.

Portanto, por um critério de especialidade, pois se trata de sociedade limitada enquadrada como microempresa, e ausente no contrato social anterior de fls. 107/113 cláusula contratual específica que vedasse a alteração unilateral do capital social pela maioria, tem-se como válida a alteração do contrato social colacionado às fls. 09/14, regularmente averbada na JUCESP.

No mais, apenas para que não se alegue omissão, não socorre ao Apelante as cláusulas sexta e oitava do contrato social anterior (fls. 108/109), pois, repita-se, não há cláusula específica sobre o aporte de capital social, logo, não há que se falar de vedação, uma vez que realizada a vontade da maioria.

Sendo assim, correta a r. sentença ao dissolver em parte a sociedade empresária, com a exclusão do Apelante Diego, bem como julgar improcedente a reconvenção.

Sobre a procedência parcial da ação de exigir contas, não houve impugnação específica das partes, mantida a sentença também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

neste ponto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida na íntegra a r. sentença.

Elevam-se os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator